

Processo n.: @PCP 22/00199591

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Jorge Luiz Koch

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Orleans

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 272/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

juízo pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 382/2022**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 2136/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Orleans a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021, prestadas pelo Sr. Jorge Luiz Koch, Prefeito daquele Município, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino representando 23,28% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos, quando o percentual constitucional é de 25,00%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, ressalvado que, nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, não cabe medida sancionatória ao gestor público e a aplicação a menor no exercício de 2021 deve ser aplicada até o exercício de 2023;

1.1.2. Atraso na entrega da prestação de contas, sem justificativas plausíveis, agravada pela reincidência, em descumprimento ao prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.2. Recomendações:

1.2.1. Reiterar recomendação para que sejam adotadas medidas efetivas para garantir o atendimento em creche (crianças até 3 anos) e na pré-escola (crianças de 4 a 5 anos de idade), de modo a cumprir a Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), ou demonstrar, de forma inequívoca, que as metas estão sendo cumpridas;

1.2.2. Reiterar recomendação para que sejam adotadas providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

1.2.3. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015, notadamente quanto às providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores e à Avaliação sobre o Cumprimento das Metas e Estratégias Previstas na Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2.4. Adote providências para que não se repitam as espécies de inconsistências de natureza contábil descritas nos itens 10.2.1, 10.2.2 e 10.2.4 do Relatório DGO, observadas as orientações deste Tribunal e normas de contabilidade aplicadas ao setor público e manuais de demonstrativos fiscais, divulgadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

1.2.5. Reiterar recomendação para que adote providências para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas.

2. Recomenda à Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal que realize o monitoramento sobre a próxima remessa da prestação das contas do Prefeito visando, em caso de novo atraso e diante do reiterado descumprimento da norma legal, à apuração de responsabilidades e aplicação de sanções em caso de novo atraso, nos termos do inciso VII do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Orleans que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Orleans;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 382/2022** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Orleans;

4.2.2. à Prefeitura Municipal de Orleans e ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 46/2022

Data da Sessão: 07/12/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC